Resposta SEI-GDF - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

PROCESSO No: 097.000.853/2017

INTERESSADO: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ - DF

OBJETO: Contratação de empresa mediante concessão de uso de exploração de espaços publicitários em estações, trens, túneis, vias e áreas da linha 1 operada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, em regime de exclusividade, mediante pagamento de outorga, remuneração mensal de usos dos espaços publicitários e encargos de implantação, operação, administração, manutenção e investimentos.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **CEMUSA DO BRASIL LTDA**, 6752528 relativas ao edital do pregão eletrônico nº 02/2018, cujo objeto contratação de empresa mediante concessão de uso de exploração de espaços publicitários em estações, trens, túneis, vias e áreas da linha 1 operada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, temos que:

01 – QUANTO AO QUESTIONAMENTO "A existência (incerta e desconhecida) de Termos de Permissão de Uso dos mesmos espaços públicos licitados, para também a mesma finalidade de veiculação publicitária, é ilegal e viola a exclusividade da contratação, assim como a possibilidade de apresentação de ima proposta firme;"

Resposta - Acerca do alegado quanto aos Termos de Permissão de Uso (item i), forçoso informar, primeiramente, que os procedimentos de divulgação obedeceram a todos os trâmites internos desta r. Companhia. Ressalta-se, mesmo assim, que esses documentos se encontram disponíveis, para fins de conhecimento e visualização, na página eletrônica do **METRÔ/DF (WWW.metro.df.gov.br), na aba "Licitação > 2018 > "Pregão Eletrônico"> "Pregão Eletrônico nº 002/2018."**. Em relação ao mérito dessa questão, tem certa razão o argumento da Impugnante, na medida em que a exclusividade prometida no Edital fica realmente prejudicada. Nesse sentido, o METRÔ/DF reconsidera esse ponto, comprometendo-se a, no final do prazo de carência estipulado no item 21.2 do edital, não ter vigente outros Termos de Permissão de Uso, com exceção daqueles que já estão assinados e de vigência determinada e agora conhecida pelos licitantes participantes.

02 – QUANTO AO QUESTIONAMENTO "é ilegal a proibição de comprovação técnico-operacional das licitantes por meio de suas acionistas, controladas ou de outras empresas do mesmo grupo econômico;"

Resposta - Atinente à proibição de comprovação da capacitação técnica das licitantes por meio de suas acionistas, controladas ou de outras empresas do mesmo grupo econômico (item ii), tem razão a Impugnante, eis que o objetivo do METRÔ/DF é exatamente o contrário na presente licitação, ou seja, é garantir a participação no certame de empresas cuja experiência no ramo seja revestida de maior

gama de expertise. Portanto, o Edital será retificado nesse ponto.

03 – QUANTO AO QUESTIONAMENTO "é ilegal a ausência de previsão dos documentos que deverão ser apresentados pelos consórcios licitantes;"

Resposta - Relativamente à participação de licitantes em consórcio (item iii), a sua permissão implica necessariamente a aplicabilidade *ipsis litteris* do artigo 33, da Lei n° 8.666/1993. De todo modo, a fim de que não se pairem dúvidas a respeito do tema, o Edital será também modificado nessa questão em específico.

04 - QUANTO AO QUESTIONAMENTO "é ilegal a proibição de participação de empresas em recuperação judicial;"

Resposta - A respeito da proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial (item iv), tem parcial razão a Impugnante. Na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Parecer emanado pela Procuradoria-Geral Federal, a permissão não pode ser estendida a todas às empresas que estiverem sob tal condição, mas sim e somente àquelas empresas cujo plano de recuperação tenha sido acolhido judicialmente na forma do artigo 58, da Lei Federal 11.101/2005, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira empresarial.

05 - QUANTO AO QUESTIONAMENTO "é ilegal e gera insegurança jurídica a existência de critérios conflitantes entre o edital e o Termo de Referência, quanto ás exigências de qualificação econômico-financeira dos licitantes;"

Resposta - Sobre os alegados critérios conflitantes entre o Edital e o Termo de Referência (item v), merece abrigo a Impugnação, razão pela qual o item 13.4 do Anexo I do Edital será retificado para constar a palavra "patrimônio líquido" onde se lê "capital", de forma a manter coerência com o item 11.5.3.1.4 do Edital.

06 - QUANTO AO QUESTIONAMENTO "é ilegal a ausência de critérios claros para o reajustamento de preços."

Resposta - No que tange à ausência de critérios claros para reajustamento dos preços (item vi), constata-se de fato um erro material perante o Edital nesse particular, merecedor também de retificação para estabelecer que o índice será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que, após as adequações, conterão todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que **atendam ao Interesse da Administração**. Considerando que as adequações acima mencionadas influenciam na elaboração das propostas, será remarcada a data da abertura da licitação e divulgada nos meios de publicidade anteriormente utilizados.

Ressalte-se que o edital visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, **desde que atendidas as disposições do ato convocatório**. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e **das necessidades da Administração**.

É o entendimento.

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 20/04/2018, às 16:33, conforme art. 6º, do Decreto n° 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **7304728** código CRC= **40BB6828**.